

MARIANE SANCHES JOSÉ

RESPONSABILIDADE CIVIL:

ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS

Orientadora: Professora Thalita Toffoli Paez

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Ciências Aplicadas e Sociais da Universidade Camilo Castelo Branco, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Graduação em Direito.

Fernandópolis

2016

RESUMO

A evolução da sociedade exigiu o reconhecimento jurídico de novas formas de convívio familiar, nas quais o centro da proteção jurídica prioriza os elos de afetividade e tem como princípio maior a dignidade da pessoa humana. Com o despontar das famílias plurais, houve o aumento crescente das dissoluções conjugais e, conseqüentemente, surgiu a figura dos filhos resultantes de famílias desfeitas e, na maioria dos casos, privados da convivência de um dos pais. Não é incomum que o genitor forme nova família e entenda ser suficiente atender às necessidades materiais dos filhos do relacionamento anterior, rompendo bruscamente os laços afetivos e causando sérios danos psicológicos às crianças. Na legislação brasileira não há, textualmente, norma que tutele os direitos das crianças e dos adolescentes que sofrem o abandono afetivo parental, mas já surgiram nos Tribunais ações de filhos em face de seus genitores, buscando a reparação pelo dano moral decorrente do abandono afetivo. O assunto é novo e as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais são controversas. Este trabalho tem por objetivo verificar se a ação de responsabilidade civil por abandono afetivo parental é cabível.

Palavras-chave: Responsabilidade civil.

Dano Moral.

Abandono afetivo.

Dever de cuidar.

ABSTRACT

The evolution of society demanded legal recognition of new forms of family life, in which the center of legal protection prioritizes the bonds of affection and is the major principle of human dignity. With the emergence of plural families there was increasing dilutions of marital and consequently emerged the figure of the children from families resulting undone, and in most cases the private interaction of a parent. It is not uncommon for the parent form and understand new family be enough to meet the material needs of children from previous relationship, breaking sharply affective bonds and causing serious psychological harm to children. Brazilian law there is, literally, rule that protects the rights of children and teenagers who suffer from affective parental abandonment, but already appeared in court actions in the face of children from their parents, seeking compensation for moral damages resulting from emotional abandonment. The subject is new and the doctrinal and jurisprudential opinions are controversial. This study aims to determine whether the action of civil liability for abandonment is parental affective measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	02
2. RELAÇÕES FAMILIARES E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS NA LEGISLAÇÃO.....	03
2.1 Relações familiares sob a constituição de 1988.....	03
2.2 O dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos no código civil.....	04
2.3 Princípios do direito de família.....	05
3. IDOSOS :ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA.....	08
4. RESPONSABILIDADE CIVIL, VALORAÇÃO DO AFETO E DANO MORAL..	10
5. TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO.....	11
6. CONCLUSÃO.....	12
7. BIBLIOGRAFIA.....	13

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo alude sobre a responsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos idosos pelos filhos. O Direito Civil, na área de Responsabilidade civil e no Direito de Família. Trata-se da atualidade diante da grande quantidade de casos que buscam a reparação moral em caso de abandono afetivo, em sentido inverso.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano imputado a outrem, de ordem material ou moral, não necessariamente conduzindo ao *status quo*, mas garantindo a devida reparação à aquele que foi lesado.

Já o abandono afetivo, entendido como o descumprimento, alternativamente, à obrigação de amar ou ao dever de cuidar, buscando-se, no âmbito jurídico, reconhecer o limite da atenção sentimental necessária ao não desenvolvimento de dano, que ensejaria possível indenização.

O objetivo geral deste artigo conhecer a prática do abandono afetivo pelo filho em relação ao pai. Inicialmente, depara-se, com hipóteses resolutivas à questão, que é possível o reparo civil, diante da ocorrência do dano por abandono afetivo, posto o descumprimento da obrigação de cuidar, desde que analisado cada caso de maneira específica, para não se banalizar a possibilidade da indenização; que, aprovado o Projeto de Lei n. 4.294/08, que prevê a regulamentação do abandono afetivo do ascendente e do descendente. É impossível quantificar o amor, ou obrigar alguém a amar, bem como restabelecer os laços destruídos. A pesquisa possui natureza dogmática, pois toma a legislação vigente como base.

Será analisada a tutela jurisdicional referente às relações paterno-filiais no âmbito da Constituição e da legislação infraconstitucional, especialmente o Código Civil e o Estatuto do Idoso, bem como dos princípios ao Direito de Família relacionados ao tema.

Em seguida, o conceito de idoso, para se definir um critério objetivo, capaz de restringir o sujeito do abandono afetivo do idoso. Discorrer-se-á sobre os fundamentos da responsabilidade civil e de seus elementos, pouco tratado na doutrina.

O tema se mostra de fundamental relevância, pois, versa sobre a atualidade de um mundo onde a maioria da população é composta por idosos. Ninguém pode subtrair-se da possibilidade de viver o abandono afetivo. Tratar de do referido tema é discutir o futuro que se presume para todos, conforme o senso comum, ademais, com os avanços tecnológicos e a atual expectativa de vida, por isso o tema da responsabilidade civil por abandono afetivo do

ascendente, pois adianta uma realidade futura, buscando “remediar”, desde já, a lacuna existente no ordenamento. Logo, é pertinente o trabalho acadêmico no meio jurídico, diante da ausência de posicionamento nesse âmbito.

2. RELAÇÕES FAMILIARES E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS NA LEGISLAÇÃO

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As transformações sociais ocorrem em um ritmo desproporcional que a legislação permite acompanhar. O âmbito familiar, em relação a suas finalidades, à sua composição e a seus integrantes consistem em um grande desafio. A legislação tem evoluído, no sentido de tentar suprir essa nova realidade, garantindo hoje direitos antes não tutelados, equiparando juridicamente os cônjuges, bem como, na medida do cabível, o jovem e o idoso, cujos estatutos se fundamentam sob o mesmo princípio, o da proteção integral, conforme será constatado ao longo do estudo.

A Constituição de 1988 traz, família no sentido de reconhecer direitos nunca antes abordados. No mesmo sentido, visto que da Lei Maior não poderia divergir, surge o Código Civil em 2002.

Ao trazer como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, não poderia tratar com menos valia um dos institutos que mais colaboram para se garantir a concretização de tal princípio: a família.

Silvio de Salvo Venosa define tal norma como “o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”.

A aceitação das diversas formas de entidade familiar, incluindo-se, entre elas, a união estável e a proibição da distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, já apontam o reconhecimento do vínculo afetivo como base dessa estrutura, e não mais o matrimônio como termo determinante para tal, influenciando, nesse sentido, o Código Civil de 2002 e as demais leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e o tardio Estatuto do Idoso, de 2003

Portanto, a atual Constituição reconhece a vulnerabilidade do idoso e busca garantir-lhe a devida tutela. Os princípios que serão posteriormente analisados, assim como a legislação infraconstitucional, seguem o mesmo direcionamento, de modo nunca antes realizado.

Os princípios que cuidam desses polos opostos da vida, quais sejam, a infância e juventude e a velhice, são confluentes, logo o tratamento jurídico dispensado a um e a outro são similares, atestando-se essa realidade a partir da própria Constituição, dos deveres recíprocos entre pais e filhos, bem como do dever de cuidado dirigido à família em relação aos indivíduos, quando nas etapas mais vulneráveis de suas vidas.

2.2 O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil de 2002, rompe regras anteriores, que regulavam a família patriarcal e hierarquizada, constituída apenas pelo casamento, e como novidade traz o vínculo afetivo como novo parâmetro.

Carlos Roberto Gonçalves frisa a separação entre o direito pessoal e o direito patrimonial da família, assim como a reafirmação da função social da família trazida pela Constituição, isto é, cada vez mais, relacionam-se as ideias de afeto e família.

Não obstante, aos deveres entre pais e filhos, elucida-se o tratamento dado pelo Código as obrigações de um e outro, aos pais, é direcionado o dever de sustento, mas o mesmo não é conferido ao filho, ainda que seja o pai idoso e hipossuficiente.

Direcionada aos filhos, mas não exclusivamente, há a obrigação de prestar alimentos. O dever de sustento está previsto no art. 1.566, IV e no art. 1.724 do Código Civil, de forma limitada aos pais, enquanto a obrigação de prestar alimentos não é reservada apenas a estes, pois é fundada no parentesco, de modo mais amplo, conforme o art. 1.694 a seguir:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Tendo, por base, o princípio da solidariedade familiar, ou seja, à prestação é recíproca.

Cessando a necessidade, finda a obrigação alimentar, contudo não se finda o dever de amparo, pois este não se limita à obrigação material. Consoante será atestado, o princípio da proteção integral, que elimina a ideia de que apenas o idoso hipossuficiente financeiramente deve ter uma tutela jurídica especial, pois não são as finanças que determinam sua vulnerabilidade, mas a própria condição de idoso o faz.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Princípios, demonstram a ideia de base, pontos vitais para o bom funcionamento da ordem jurídica.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O fundamento de tal princípio encontra-se gravado na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana

Trata-se de valor supremo, o qual deve ser impreterivelmente estimado em todas as relações jurídicas, com vista de reciprocidade. No contexto do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana é garantida pela Constituição no seu art. 230. O Estatuto do Idoso, enfatiza, de forma específica a obrigação de respeito à dignidade do idoso:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art.10 – É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito, e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (...)

§ 3º. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com as pessoas da terceira idade, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social.

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A palavra “afeto” não se encontra declarado no texto constitucional. Tem-se então, a afirmação do contexto de família como grupo social criado no âmago dos laços de afetividade, tendo em vista que acolhe a família como unidade de relações de afeto. Assim, o afeto, não apenas consanguinidade, passa a ter valor jurídico, consubstanciado na dignidade da pessoa humana.

Aos idosos há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de jurisdição, que não necessitam de regulamentação. A afetividade é, então, meio primordial para tutelar a dignidade garantida expressamente a cada um dos entes familiares.

A afetividade, é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja “desamor” entre eles. Por isso, certamente, pode-se referir a dever jurídico de afetividade em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si.

Diante exposto, fica claro que o conceito de afeto deve ser considerado manobra do Direito de Família na medida em que é o único elo responsável por manter as pessoas unidas.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS

O art. 227 da Constituição expõe família à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais ao seu completo desenvolvimento. Conforme reza abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse âmbito, o sistema da proteção integral adotado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) segue os mesmos moldes da proteção integral da criança e adolescente e envolve, além dos hipossuficientes, todos que se encontram na condição de idoso.

Destarte, não se observa mais a divisão entre o idoso hipossuficiente, como o dependente econômico, e o suficiente, para dirigir-lhes a proteção, mas, pelo contrário, a todos lhe é direcionada, posto que o ordenamento não se limita a proteger-lhes os aspectos econômicos.

3. IDOSOS: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), **idoso** é todo indivíduo com 60 anos ou mais. Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevida prolongada.

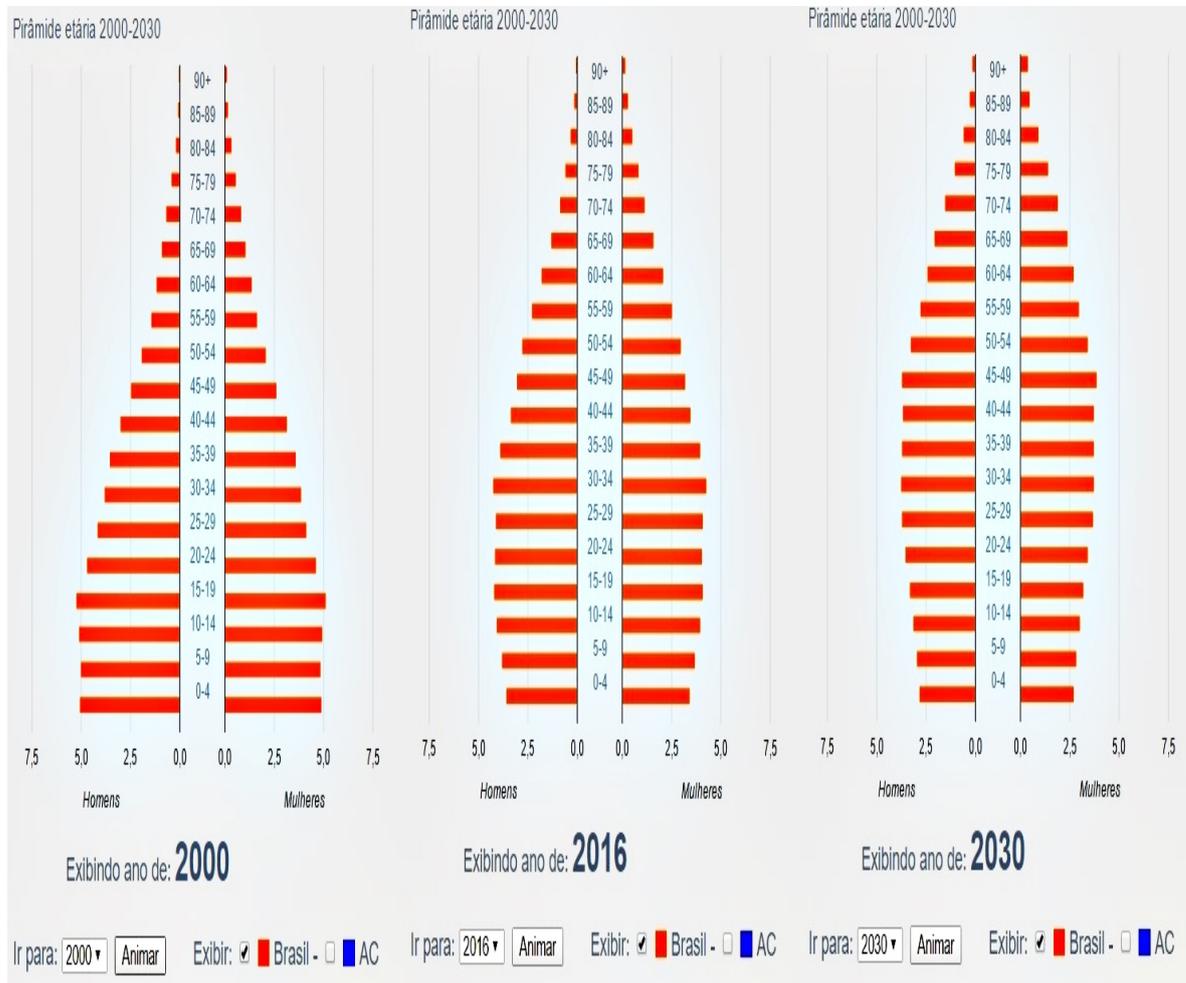
Porém foi necessário delimitar uma faixa etária para o idoso brasileiro principalmente na formulação da política pública e na demarcação de grupo populacional dos beneficiários focalizando os recursos e concebendo direitos a esta população.

Na sociedade, é imposto o cuidado dos pais para com seus filhos, como uma forma de “reciprocidade esperada” está a perspectiva de retribuição pelo cuidado recebido na infância e no amor filial.

Impossível seria negar que atitudes tomadas atualmente, recairão sobre a sociedade futura, foi tal ponto que se ignorou na antiguidade e que se ignora até hoje. O saber enfrentar uma velhice e tomar atitudes preventivas para que se leve uma vida futura saudável é o grande desafio, a chegada da morte um dia é inevitável, isso não se pode negar.

É clara que essa fase da vida humana exprime cuidados e aspectos tanto afetivos quanto financeiros, nesse ponto cabe aos filhos assumir tais responsabilidades, sem que se faça necessário o uso da sanção para que ela seja cumprida. O que não pode ser deixado de lado é a urgência sob a qual esse problema necessita ser tratado, e a complexidade que acarreta o uso do direito nas relações familiares.

O Brasil está se tornando um país de idosos. Esse aumento é relacionado com a melhor projeção de qualidade de vida, que reflete diretamente ao aumento da expectativa de vida média. Ilustrado no gráfico à seguir:



(IBGE, Pesquisa Nacional por Projeção de População)

Os direitos dos idosos estão previstos no artigo 230, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, no Código Civil de 2002, na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742 de 07.12.1993 e na Política Nacional do Idoso - Lei 8.842 de 04.01.1994.

O que ocorre na maioria das vezes é a figura dos filhos, que deixam os pais em asilos ou hospitais com as promessas de que aquele é um lar apenas temporário, e que haverá um possível retorno, mas que nunca as cumprem. Nesse sentido, a lei visa proteger e amparar idosos que não podem se sustentar, que não tem condições físicas ou psicológicas para administrar suas próprias contas e despesas e que em sua maioria não tem condições para serem autossuficientes.

É crescente o número de idosos que são deixados nessas condições e que aguardam dia após dia a visita de um familiar, de fato a dor da expectativa e da espera frustrada é irreparável, o que se agrava vindo daqueles que foram agraciados pelo dom da vida por eles mesmos.

Os idosos acabam assim, institucionalizados e privados da convivência familiar. Efetivamente, assim como a obrigação alimentar, o dever de cuidado do idoso é algo que não deveria ser cobrado, mas sim arraigado culturalmente em cada indivíduo, sem sequer a necessidade de ser confrontada a norma com os problemas enfrentados na sociedade atual.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL, VALORAÇÃO DO AFETO E DANO MORAL

Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece algumas regras e deveres, que caso violados configuram o ilícito, e conseqüentemente o dever jurídico de reparar, caso haja dano, ou seja, a responsabilidade civil. Esta está disposta nos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002. Tendo por finalidade primordial garantir a reparação do dano à pessoa que foi lesada.

Ocorre que casos como o da reparação por abandono afetivo nas relações parento filiais tem aproximado cada vez mais o direito de família da responsabilidade civil, exigindo de ambos os ramos o direito privado uma releitura contemporânea à luz dos princípios constitucionais, de modo à melhor atender aos novos anseios presentes nas relações familiares.

Cumprе salientar que até a edição da Lei Maior de 1988, a indenização por danos extrapatrimoniais não prosperava no debate doutrinário e a jurisprudência entendia por negar, sobre o fundamento de que tais danos eram inestimáveis. Mas, com o advento da Constituição e a previsão expressa desses danos em seu artigo 5º, incs. V e X, os tribunais passaram a rever sua posição diversas demandas como pedido de indenização por quebra de esposais, dano moral por infidelidade, abandono no altar, entre outras, passaram a fazer parte do cotidiano forense. Vale frisar, que o advogado mineiro Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), foi o primeiro a divulgar a possibilidade da responsabilidade civil por abandono no afetivo.

Ao analisar os elementos que compõe a responsabilidade civil, para investigar a viabilidade jurídica e os requisitos para a indenização por abandono nas relações filhos para os pais, aponta que: No caso do abandono afetivo, em primeira análise, é necessário: a) que

haja um fato antijurídico; b) que seja imputável a alguém; c) que tenha produzido danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou o fato praticado; e como condição suplementar: e) que o dano esteja no âmbito da função de proteção assinada.

5. TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO

O Abandono Imaterial já está previsto no Estatuto do Idoso, é mais um mecanismo de defesa para os idosos, que vêm na Indenização pecuniária uma forma de prevenção para tal abuso e abandono, onde mesmo que não haja o direito de se cobrar o amor de alguém, que ao menos se assegure o dever de cuidado. Prosperidade financeira ou enriquecimento repentino não são coisas almejadas em tal idade, o que se busca apenas é um envelhecimento saudável, com toda assistência necessária.

A discussão que é revelada nesse contexto, está no grau de abandono, e na situação sob a qual o idoso vive, e nos danos que o mesmo sofreu com a separação de seus descendentes.

Para tanto, a cautela na utilização da ação de indenização por danos morais por abandono afetivo é elemento indispensável. Ocorre que ao criar jurisprudência para o Abandono Afetivo, nosso judiciário criou precedentes para a utilização do Abandono Afetivo Inverso, incluindo os idosos e consolidando direitos que esse grupo já havia conquistado através do Estatuto do Idoso, Constituição e futuramente, com o advento do Projeto de Lei nº 2.464/2008, que tem como seu escopo acrescentar um parágrafo ao art. 1.632 do nosso Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e ao art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Conforme dispõe o art. 3º do Estatuto do Idoso, se descumpridos esses deveres dos familiares de assegurar ao idoso a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, entre outros direitos que vão de encontro à proteção da dignidade do idoso, a descendentes podem também ser responsabilizados pelas omissões que configuram abandono.

Com a aprovação do Projeto é claro, haveria um significativo aumento das demandas processuais que buscariam a indenização, o que não se pode negar às vítimas que sofrem todos os dias pelo abandono é a legalização do instituto, pelo simples fato de que assim como surgirão demandas legítimas, também ocorreram ajuizamento de ações ilegítimas.

6. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que assim como a criança e o adolescente, o idoso necessita de um maior amparo legal na defesa de seus direitos assegurados pela Constituição Brasileira e pelo Estatuto do Idoso. É fundamental a proteção da sua dignidade, por meio de um ordenamento jurídico específico. Diante da supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o afeto como base do novo conceito de família, o Judiciário vem se manifestando de forma positiva quanto às ações por abandono moral. Apesar da ausência de legislação específica sobre a matéria, alguns dispositivos servem de norte na proteção dos direitos dos idosos, como a própria Constituição Federal, o Código Civil, o qual ressalta que os atos praticados pelo homem não podem resultar em lesão a alguém, e o Estatuto do Idoso.

Com base no estudo apresentado, verificou-se que a admissão da reparação por danos morais no seio familiar, em razão do abandono afetivo pelo descendente ao ascendente, tem o objetivo de garantir a função social da família, a qual constitui o alicerce da sociedade. Não obstante, a reparação indenizatória não vem como forma de imposição do afeto, tendo em vista sua natureza subjetiva, mas como viés preventivo, punitivo e compensatório, na tentativa de garantir proteção dos mais vulneráveis.

Dado o exposto, o intuito da reparação pelo dano moral no Direito de Família é, sobretudo, pedagógico, na exata medida em que se aos ascendentes lhes é imposta a ingerência do poder familiar, aos filhos, cabe amparar aqueles quando fragilizados. Não é satisfatório, porém, a norma jurídica estabelecer assistência obrigatória dos filhos, sem especificar, ao menos, o mínimo indispensável, ou constituir sanções civis e penais. Antes, políticas públicas devem empregar esforços, inclusive de assistência social, para fiscalizar, ininterruptamente, a qualidade de vida da pessoa idosa. Caso contrário, o abandono familiar contará apenas com um instituto jurídico de implicação reparatória civil ou repressiva penal, mas sem uma solução sócio criminal que o previna.

Pouco se resolve tipificar ilicitudes civis e crimes, sem que o Estado aparelhe-se de estruturas adequadas a serviço de uma tutela integral protetiva e preventiva. São necessárias medidas efetivas e imediatas para que possa ser construída, por fim, uma sociedade mais consciente dos princípios de solidariedade.

7. BIBLIOGRAFIA

BOAS, Marco Antônio Vilas. Estatuto do idoso comentado. São Paulo: Forense, 2015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil de 2002.

BRASIL. Estatuto do Idoso: Lei 10741 de 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999

GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4, Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, São Paulo, 7ª Edição, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO. 15ª Edição, Editora Saraiva, 2011.

NEVES, Simone da Silva. Pais de hoje, Filhos de Amanhã... : A arte de cuidar do idoso e viver sem culpa. São Paulo: Andreoli. 2013

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. São Paulo: Saraiva, 6. Ed. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/40/1/Monografia%20-%20Barbara%20Drielly%20Ferreira%20%28Rog%C3%A9rio%29.pdf> Acesso 15/03/2016

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> Acesso 15/03/2016

<http://blog.ebeji.com.br/consideracoes-acerca-do-abandono-afetivo-inverso-nova-figura-juridica/> Acesso 15/03/2016

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares-indeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais> Acesso 15/03/2016

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4520 Acesso 15/03/2016

https://www.passeidireto.com/arquivo/4661805/responsabilidade-civil-nos-casos-de-abandono-afetivo-parental?utm_campaign=android-arquivo Acesso 10/04/2015

<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao> (Gráfico retirado - IBGE, Pesquisa Nacional por Projeção de População) Acesso 25/05/2016

<http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos.html> Acesso 25/05/2016



Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO
Campus Fernandópolis

Bancas de Monografia – 2016

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO (TC)

Aluno:	MARIANE SANCHES JOSÉ
Turma:	9º SEMESTRE
Tema:	RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS
Orientador(a):	Thalita Toffoli Paéz

Em data infra, reuniu-se nas dependências da Universidade Camilo Castelo Branco – UNICASTELO de Fernandópolis/SP, a Comissão Examinadora designada pelo Departamento de Monografias da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais desta Instituição de Ensino, constituída pelos Professores abaixo nominados:

Presidente	Thalita Toffoli Paéz
Professor(a)	Rodrigo Freschi Bertolo
Professor(a)	Ailton Nossa Mendonça

para examinar o(a) Candidato(a) supracitado(a) na prova de DEFESA ORAL da sua qualificação de Curso. O(a) Presidente iniciou os trabalhos às 08:40 horas solicitando ao(à) Candidato(a) que apresentasse resumidamente os principais pontos do seu trabalho. Concluída a exposição, os examinadores argüiram-no alternadamente sobre diversos aspectos da pesquisa e do TC. Após a argüição, que terminou às 09:00 horas, a Comissão Examinadora deliberou o seguinte resultado:

Conteúdo	Pontos	Forma
10,0	10,0	10,0

Em vista do resultado, o(a) Candidato(a) supracitado(a) foi considerado aprovada, com a média final de 10,0 pontos. Sendo verdade, a ata foi assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Fernandópolis, 28 de junho de 2016.

Thalita Toffoli Paéz

Thalita Toffoli Paéz

Rodrigo Freschi Bertolo

Rodrigo Freschi Bertolo

Ailton Nossa Mendonça

Ailton Nossa Mendonça